



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10073.000742/2010-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.584 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de março de 2023
Recorrente OROZIMBA DE CAMARGO COUTINHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. LAUDO PERICIAL OFICIAL.

Os proventos de pensão, aposentadoria ou reforma recebidos por pessoa física portadora de moléstia grave definida na legislação são isentos do imposto de renda, desde que a doença seja comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de doenças passíveis de controle.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 12-48.003 da 18ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro(1)/RJ (fls. 27 e segs.).

“Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos correspondente ao ano calendário de 2008, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 04 a 08, em que foi apurada a infração de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica no valor de R\$ 60.124,24 do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro – CNPJ nº 03.066.219/0001-81(fl. 07).

Em função dessa alteração, foi modificado o imposto de renda a restituir para R\$ 22.397,14 (fl. 08).

Inconformada, a Interessada, através de sua curadora – Termo de Curatela Provisória (fl. 17), ingressou com a impugnação de fls. 02, alegando que em 02.12.2009 obteve parecer conclusivo da Junta Médica do Departamento de Administração de Pessoal do Serviço Público Estadual indicando que é portadora de patologia prevista na Lei Federal nº 7.713/88 com efeito a partir de 26.06.2006 e que “faz prova o comprovante de parecer da Junta Médica anexo”.

Diante do exposto, requer a alteração do valor do imposto a restituir.

O despacho de fl. 26 encaminhou os autos para análise.”

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

“A presente notificação de lançamento, apurou a Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica no valor de R\$ 60.124,24 do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro – CNPJ nº 03.066.219/0001-81(fl. 07).

Entrando no mérito do lançamento e em face do argumento suscitado que a Interessada é portadora de moléstia grave, há que se analisar o que se encontra regulamentado pela Lei nº 7.713/1988, em seu artigo 6º, inciso XIV, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, relativamente à isenção por moléstia grave e moléstia profissional:

“Art. 6 ”

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;”

A partir do ano-calendário de 1996, deve-se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições, sobre o assunto, trazidas pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995, in verbis:

O artigo 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 dispõe:

“Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”(g.n.)

A Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, ao normatizar o disposto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, e alterações posteriores, assim esclarece:

“Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia (...)

1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.(g.n.)

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial." (g.n.)

Sendo assim, da análise dos dispositivos supra mencionados, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção a portadores de moléstia grave: o primeiro, em relação à natureza dos valores recebidos, que devem ser “proventos de aposentadoria pensão ou reforma”, e o segundo, em relação “à existência da moléstia tipificada no texto legal”.

Analizando a documentação acostada aos autos pela Interessada desataca-se o Título de Pensionista do Estado do Rio de Janeiro (cópia de fl. 14) que atesta a natureza dos rendimentos de pensão recebidos Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro – CNPJ nº 03.066.219/0001-81(fl. 07).

No entanto, em relação ao alegado pela Interessada na sua impugnação (fl. 02 – quesito nº 15) de que “faz prova o parecer da Junta Médica anexo” o qual “não foi acatado pelo Instituto de Previdência” que não retificou o comprovante de rendimentos gerando assim a notificação em análise, da análise desse parecer acostado aos autos à fl. 15 constata-se que não se trata de um laudo ou parecer emitido por serviço médico oficial conforme está previsto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, sendo tão somente um despacho administrativo dentro de um processo : E-04/177365/2009 do serviço público estadual que tampouco tipifica no texto legal a moléstia grave de que a contribuinte é portadora.

Dessa forma, ao contrário do entendimento da Interessada, não está devidamente comprovado mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios o reconhecimento da moléstia tipificada em Lei, concluindo-se pelo não atendimento ao segundo quesito acima mencionado, descabendo portanto de atender o pleito da Interessada mantendo-se a infração lançada de omissão de rendimentos.

Em face do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação em tela.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/10/2012, o sujeito passivo interpôs, em 26/10/2012, Recurso Voluntário, fl. 38, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos são isentos por ser portadora de moléstia grave, conforme laudo médico oficial juntado aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso, apresentado por curadora do recorrente, é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Isenção do IR sobre proventos de aposentadoria – doença grave

O contribuinte foi autuado por omissão de rendimentos e apresentou impugnação alegando ser portador de moléstia grave relacionada na lei que concede isenção.

A turma julgadora da primeira instância, conforme acima relatado, considerou não atendidas as condições para o gozo da isenção porque a impugnante não apresentou laudo produzido por serviço médico oficial, limitando-se a anexar um despacho administrativo dentro de um processo do serviço público do Estado do Rio de Janeiro fazendo menção a parecer da Junta Médica que teria atestado a doença. Não há controvérsias acerca de serem os rendimentos provenientes de aposentadoria.

Em sede de Recurso Voluntário, entretanto, a contribuinte traz aos autos o Laudo Médico de fls. 42 e 43, emitido pela Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro – Superintendência de Perícia Médica, atestando ser a recorrente portadora de doença relacionada na lei isentiva desde o ano de 2006.

Entendo então que, no caso concreto, atendidos os condicionantes legais para que se faça jus à isenção do imposto por moléstia grave, deve ser afastado o crédito lançado.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito